



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos escolares e de transporte de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1223/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de sistema de registro de informações do condutor, em áudio e vídeo, para veículos escolares e de transporte de passageiros.

Art. 2º O art. 105 Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 105.

VIII - para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, sistema de registro de informações do condutor, em áudio e vídeo, nos termos de norma específica do CONTRAN.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), lista, em seu art. 105, os equipamentos considerados obrigatórios para veículos. São itens indiscutivelmente relevantes para a segurança do trânsito, ou seja, aqueles que podem evitar acidentes ou minimizar os seus efeitos, como o cinto de segurança, o encosto de cabeça e o equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

Para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, o inciso II do referido art. 105 já exige o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conhecido como tacógrafo, que também é obrigatório para os veículos de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

Embora o CTB conceda ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a prerrogativa de examinar e verificar a conveniência da inclusão de novos equipamentos de segurança, entendemos que o aperfeiçoamento do rol de equipamentos obrigatórios também é possível mediante proposição legislativa.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a aprovação da Lei nº 11.910, de 2209, que introduziu a exigência de *air bag* na lista original do CTB.

A busca de aperfeiçoamento é, pois, o objetivo da presente iniciativa, que pretende acrescentar, entre os equipamentos obrigatórios para os veículos de transporte e de condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, o sistema de registro de informações do condutor, em áudio e vídeo. Trata-se de sistema semelhante à chamada “caixa preta” dos aviões, que registra as conversas entre piloto e copiloto na cabine.

Considerando a facilidade dos aplicativos de comunicação via *internet*, bem como o preço acessível das câmeras que operam nesses aplicativos, entendemos que a tecnologia para a adoção do sistema proposto nos veículos de transporte de escolares e de transporte coletivo de passageiros é medida simples. Não obstante a simplicidade, o sistema poderá ser muito útil para o aumento da segurança dos usuários dos serviços de transporte, permitindo, inclusive, a criação de um banco de dados para auxiliar em investigações de acidentes, furtos, roubos etc.

Na certeza da adequação da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

LEI Nº 11.910, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - air bag.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

.....

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Jorge
Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
